



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001055-86.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SERGIO MOREIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001055-86.2025.8.26.0041

Origem: DEECRIM UR1/Barra Funda

Magistrado: Dr. Helio NarvaezAgravante: **SERGIO MOREIRA DOS SANTOS**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53239

AGRAVO EM EXECUÇÃO – COMUTAÇÃO - Decreto Presidencial nº 12.338/24 – Não preenchimento de um dos requisitos – Condenação por crime de associação criminosa e informação nos autos de integrar facção criminosa – Impedimento - Indeferimento da benesse mantido - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução, interposto por **SERGIO MOREIRA DOS SANTOS**, contra decisão que indeferiu seu pedido de comutação de penas, formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (fls. 36).

Sustenta a agravante, em síntese, que não haveria impossibilidade da concessão do benefício, já que não há provas que seja integrante de organização criminosa (fls. 01/09).

Processado e contrarrazoado o agravo (fls. 41/43), a decisão combatida restou mantida (fls. 44), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 54/57).

É o relatório.
Decido.

O recurso não merece provimento.

O agravante cumpre pena total de 66

anos e 15 dias de reclusão pela prática de diversos crimes, inclusive organização criminosa.

Além do mais, há informações de envolvimento com facção criminosa nos anos de 2022, 2023 e 2024 (fl. 18), o que impede a concessão do benefício, conforme disposição expressa no artigo 1º, §3º, I do mencionado Decreto:

(...).Art. 1º.

.....

§ 3º O indulto coletivo concedido a pessoas nacionais e migrantes, independentemente do crime cometido, não alcança as pessoas:

I - Integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou que tenham participado de forma relevante em organização criminosa;

Neste caso, mesmo que o sentenciado cumpra pena também por crimes que se encaixariam na comutação, o fato de integrar facção criminosa, por si só, já impede a análise dos requisitos, sendo impeditivo para concessão do benefício.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. decisão tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator